

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.960/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000309286-52
Impugnação: 40.010127325-08
Impugnante: Empreendimentos Souza Ltda
IE: 598454857.00-20
Proc. S. Passivo: Mônica Rosa Pereira/Outro(s)
Origem: DF/ Uberlândia

EMENTA

RESTITUIÇÃO – MULTA ISOLADA. Não deve ser restituído o valor pago a título de Multa Isolada capitulada no inciso XXXIV do art. 54 da Lei n.º 6.763/75, uma vez já ter sido a matéria apreciada no Conselho de Contribuintes que entendeu devida a penalidade. A impugnação ao indeferimento de pedido de restituição não se presta a reabrir a discussão de matéria já decidida pelo Conselho de Contribuintes. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Do Pedido de Restituição

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição de valores que entende terem sido recolhidos indevidamente aos cofres públicos estaduais, a título de multa isolada, nos termos do pedido de fls. 02/14. O recolhimento foi efetuado após a tramitação dos PTAs até obtenção de decisão definitiva junto ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Do Indeferimento do Pedido de Restituição

Às fls. 168/177 é emitido parecer analisando cada um dos processos sobre os quais se refere a restituição pleiteada, anexando cópia dos processos de forma integral e opinando, ao final, pelo indeferimento da solicitação.

O pedido foi então indeferido pelo Sr. Delegado Fiscal de Uberlândia, conforme despacho de fl. 607, sob o fundamento de que foram considerados todos os argumentos de defesa do Contribuinte e os valores dos créditos tributários são os decididos pela instância máxima administrativa e aceitos pela então Autuada uma vez que foram realizados os pagamentos. Assim, tendo em vista que administrativamente não caberia mais a revisão do crédito tributário, foi indeferido o pedido.

Da Impugnação

Inconformada com o indeferimento de seu pedido, a Requerente, tempestivamente, por procuradora devidamente constituída, apresenta Impugnação de fls. 609/624, trazendo os mesmos esclarecimentos do pedido inicial e, em síntese, os argumentos seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- requer a nulidade do ato de indeferimento por não ter sido este concebido por autoridade competente, resultando em vício insanável;

- quanto ao mérito, traz a colação várias decisões deste Conselho de Contribuintes que cancelaram a multa isolada com base no permissivo legal em situações semelhantes e que concederam a restituição após o pagamento da exigência;

- cita a Consulta de Contribuintes n.º 106/09 para sustentar seu posicionamento de que até mesmo o recolhimento de multa moratória pode ser objeto de pedido de restituição;

- reafirma que não deixou sem resposta as intimações manejadas pela Fiscalização Estadual, mas apenas solicitou dilatação de prazo pois demandava tempo face ao levantamento e as funções fiscalizadoras não foram afetadas.

Ao final, pede seja julgada procedente sua impugnação, com a consequente restituição da quantia indevidamente recolhida, corrigida monetariamente.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco manifesta-se às fls. 629/635, pelo indeferimento da restituição, resumidamente, nos seguintes termos:

- grande parte da argumentação apresentada já foi objeto de análise e debate quando da tramitação dos vários PTAs que compõem esta peça;

- o desenrolar dos acontecimentos que ensejaram os lançamentos, já submetidos a incansáveis análises, possibilita verificar que o Fisco agiu na forma de seu dever institucional na busca de instrumento que lhe propiciasse a verificação do cumprimento da obrigação principal por parte do contribuinte;

- a imposição de dificuldades por parte da Impugnante em não atender à Receita Estadual, mesmo diante de intimação, não obstante a legislação tributária mineira já contemplar a obrigação foi o fato motivador da aplicação das penalidades;

- no PTA n.º 01.000147372-62, o pedido do Contribuinte para dilatação do prazo para entrega dos arquivos, foi feito após expirado o prazo concedido pelo Fisco;

- no documento de fl. 205, a Impugnante reconhece que vinha entregando os arquivos magnéticos com a falta de alguns registros, o que por si só legitima a aplicação da penalidade, não necessitando estar caracterizada a não entrega absoluta dos mesmos;

- em todos os processos elencados na impugnação restou materializada a infração, estando todos argumentos contrários desprovidos de credibilidade;

- a legislação não oferece suporte à afirmação de que a Fazenda Pública ao recepcionar os arquivos incompletos estaria a homologar este procedimento;

- a transmissão dos arquivos aqui tratada consiste no cumprimento de uma obrigação tributária acessória, dever instrumental do sujeito ativo com o intuito de assegurar o interesse da arrecadação dos tributos e facilitar a atividade de fiscalização;

- a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória é emanada do art. 113 do Código Tributário Nacional;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o despacho do Sr. Delegado Fiscal de fl. 607 encontra-se amparado na mais absoluta legalidade, nos termos do art. 21 do RPTA/MG.

Ao final, pede seja julgada improcedente a impugnação, mantendo-se o indeferimento do pedido de restituição.

DECISÃO

Compete à Câmara analisar a impugnação apresentada contra ato do Sr. Delegado Fiscal de Uberlândia que, conforme despacho de fl. 607, indeferiu o pedido de restituição de parcelas pagas a título de multa isolada, sob o fundamento de que foram considerados todos os argumentos de defesa do Contribuinte e os valores dos créditos tributários são os decididos pela instância máxima administrativa e aceitos pela ora Impugnante uma vez que foram realizados os pagamentos e tendo em vista que administrativamente não caberia mais a revisão do crédito tributário.

Da Preliminar

Alega a Impugnante, em preliminar, que o indeferimento ao seu pedido de restituição foi concebido por Autoridade Administrativa Fazendária que não dispunha de autorização legal para o exercício de tal procedimento. E, prevalecendo este entendimento, o ato indeferitório do pedido de restituição do indébito tributário estaria inquinado de vício insanável da invalidade absoluta.

Contudo, não pode prevalecer a tese levantada pela Impugnante, pois o despacho do Delegado Fiscal de fl. 607 encontra-se amparado na legalidade.

Não obstante o dispositivo regulamentar citado pela Impugnante atribuir ao Superintendente Regional da Fazenda a tarefa de decidir sobre pedido de restituição, o art. 21 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, estabelece a faculdade de delegação da competência a outra autoridade, *in verbis*:

"Art. 21. Os atos de delegação de competência serão estabelecidos em ordem de serviço expedida pela autoridade competente, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 56.

....."

A partir do mandamento contido no dispositivo acima transcrito, a Receita Estadual expediu a Ordem de Serviço n.º 02/08, por meio dos seus Superintendentes Regionais da Fazenda, que se encontra reproduzida à fl. 634.

Por esta Ordem de Serviço n.º 02/08 foi delegada ao titular da Delegacia Fiscal, na abrangência de sua circunscrição, a competência para decidir sobre restituição de importância paga a título de multa. Este é exatamente o caso dos autos.

Desta forma, tendo sido o indeferimento motivado e feito por autoridade competente, não há que se falar em vício em sua formação e, portanto, em nulidade do procedimento.

Afastada a preliminar levantada, passa-se a questão de mérito.

Do Mérito

A Impugnante alega, quanto ao mérito, que o Fisco inspirou-se em falso pressuposto de que não tivessem sido entregues os arquivos magnéticos e, concomitantemente, afirma que os arquivos estão incompletos em algumas peças fiscais, mesmo restando provado que os arquivos vinham sendo entregues.

Sustenta também a Defendente ter sido penalizada por transmitir os arquivos com omissão de alguns dados, mas que entregou com regularidade os arquivos pertinentes a todo período a que se referem as autuações. Ademais, em seu entendimento, as transmissões ao SINTEGRA foram validadas e assim seu procedimento foi homologado pela SEF/MG.

Afirma ainda que, não havendo a recusa de recepção dos arquivos, qualquer anomalia neles contida foi completamente purgada.

Ao impugnar o indeferimento de seu pedido de restituição, além das assertivas expostas anteriormente, alegou a ora Impugnante que o prazo estipulado nas intimações para a apresentação dos arquivos era exíguo e havia solicitado sua prorrogação e que as mercadorias que vendeu se deram sob cobertura de cupom fiscal e que as multas aplicadas eram exorbitantes.

Note-se que a própria Impugnante sustenta que vem novamente submeter suas alegações à análise e insiste em afirmar que até o momento não recebeu nenhuma comunicação da solicitação de maior prazo para entrega dos arquivos.

Em virtude de a restituição pleiteada referir-se a 06 (seis) autuações contra estabelecimentos diversos da Requerente, torna-se importante rememorar cada um dos processos em que se exigiu a multa isolada.

1) PTA n.º 01.000147372-62

No caso do PTA n.º 01.000147372-62, a ação fiscal iniciou-se pelas intimações de fls. 184/185, quando o Fisco, em 29 de setembro de 2004, solicitou junto à ora Impugnante a apresentação de arquivos magnéticos, contendo os registros eletrônicos, nos termos do Anexo VII do RICMS/02.

As intimações abrangiam o período de 1º de julho de 2000 a 31 de agosto de 2004 tendo sido concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação dos arquivos.

Diante do não atendimento à intimação, em 07 de outubro de 2004, a peça fiscal formalizadora do lançamento pelo qual se exigia a penalidade isolada, foi lavrada (fls. 179/180), constituindo o crédito tributário nas seguintes condições:

- no período compreendido entre 1º de julho a de 2000 a 31 de outubro de 2003 houve uma exigência única de 5.000 (cinco mil) UFEMGs, considerando representar todo o período uma única infração, materializada através do não atendimento da intimação, para entrega dos arquivos requisitados;
- para os demais foi lançado 5.000 (cinco mil) UFEMGs para cada período de apuração.

O lançamento assim se deu em virtude do dispositivo legal referente à penalidade ter entrado em vigor em 1º de novembro de 2003. Desta forma, para o

primeiro período (1º de julho de 2000 a 31 de outubro de 2003), o Fisco entendeu como cometimento de uma única infração que seria o descumprimento da intimação.

O PTA encontrava-se instruído de forma que a infração fez-se perfeitamente caracterizada. No documento de fl. 205, a ora Impugnante reconhece que vinha entregando os arquivos magnéticos com a falta de alguns registros, o que por si só legitimava a aplicação da penalidade, não necessitando estar caracterizada a não entrega absoluta dos mesmos, na forma do dispositivo legal que disciplina a penalidade.

Apreciando o lançamento o Egrégio Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão 16.367/05/2ª, julgando parcialmente procedente o lançamento, excluindo apenas a penalidade referente a outubro de 2003, por ter este período sido autuado pela mesma infringência no PTA 01.000146840.37 (fls. 220/225).

A legislação tributária mineira não oferece nenhum estribo à afirmação da ora Impugnante, de que a Fazenda Pública ao recepcionar os arquivos incompletos estaria a homologar este procedimento.

No que tange à prorrogação do prazo para entrega dos arquivos, observa-se que, mesmo sendo curto o prazo concedido, somente após expirado este, a Contribuinte se dirigiu à autoridade fiscal requerendo sua dilação.

Desta forma, fica claro pelos documentos anexados aos autos que toda a matéria foi apreciada neste Conselho de Contribuintes que já emitiu decisão definitiva na esfera administrativa sobre a questão.

2) PTA n.º 01.000146840-37

No caso do PTA n.º 01.000146840-37, a ação fiscal iniciou-se com a lavratura do TIAF de fls. 259/260 em 21 de junho de 2004, quando por uma primeira oportunidade o Fisco requisitou junto à ora Impugnante a apresentação de arquivos magnéticos, contendo os registros eletrônicos, nos termos do Anexo VII do RICMS/02, referente ao período de 1º de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 2003.

Referindo-se ao mesmo período, a intimação de fl. 264, veio novamente a requisitar a entrega dos arquivos em 27 de agosto de 2004, quando foi concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação dos arquivos.

Diante do não atendimento à intimação, em 03 de setembro de 2004, a peça fiscal formalizadora do lançamento pelo qual se exigia a penalidade isolada, foi lavrada (fls. 261/262).

Portanto, o lançamento se deu em virtude do entendimento do Fisco como uma única infração praticada, que seria o descumprimento da intimação.

O PTA encontrava-se instruído de forma que a infração fez-se perfeitamente caracterizada. No documento de fl. 283, a ora Impugnante reconhece que vinha entregando os arquivos magnéticos com a falta de alguns registros, o que por si só legitima a aplicação da penalidade, não necessitando estar caracterizada a não entrega absoluta dos mesmos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apreciando o lançamento o Egrégio Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão 16.366/05/2ª (fls. 299/303) e julgou procedente o lançamento.

A legislação tributária mineira não oferece nenhum estribo à afirmação da ora Impugnante, de que a Fazenda Pública ao recepcionar os arquivos incompletos estaria a homologar este procedimento.

No que tange à prorrogação do prazo para entrega dos arquivos, observa-se que, mesmo sendo curto o prazo concedido, só após expirado, e mediante mais de uma intimação, veio a Contribuinte se dirigir à autoridade fiscal requerendo sua dilação.

Desta forma, fica claro pelos documentos anexados aos autos que toda a matéria foi apreciada neste Conselho de Contribuintes que já emitiu decisão definitiva na esfera administrativa sobre a questão.

3) PTA n.º 01.000146985-69

No caso do PTA n.º 01.000146985-69, a ação fiscal iniciou-se pela intimação recebida em 02 de setembro de 2004, quando o Fisco requisitou junto à ora Impugnante a apresentação de arquivos magnéticos, contendo os registros eletrônicos, nos termos do Anexo VII do RICMS/02, referente ao período de 1º de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 2003.

Diante do não atendimento à intimação, em 13 de setembro de 2004, a peça fiscal formalizadora do lançamento, pelo qual se exigia a penalidade isolada, foi lavrada.

Portanto, o lançamento se deu em virtude do entendimento do Fisco como uma única infração praticada, que seria o descumprimento da intimação.

O PTA encontrava-se instruído de forma que a infração fez-se perfeitamente caracterizada. A ora Impugnante reconhece que vinha entregando os arquivos magnéticos com a falta de alguns registros, o que por si só legitima a aplicação da penalidade, não necessitando estar caracterizada a não entrega absoluta dos mesmos.

Apreciando o lançamento, o Egrégio Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão 16.363/05/2ª e julgou procedente o lançamento.

A legislação tributária mineira não oferece nenhum estribo à afirmação da ora Impugnante, de que a Fazenda Pública ao recepcionar os arquivos incompletos estaria a homologar este procedimento.

No que tange à prorrogação do prazo para entrega dos arquivos, observa-se que, mesmo sendo curto o prazo concedido, só após expirado, e mediante mais de uma intimação, veio a Contribuinte se dirigir à autoridade fiscal requerendo sua dilação.

Desta forma, fica claro pelos documentos anexados aos autos que toda a matéria foi apreciada neste Conselho de Contribuintes que já emitiu decisão definitiva na esfera administrativa sobre a questão.

4) PTA n.º 01.000147383-31

No caso do PTA n.º 01.000147383-31, a ação fiscal iniciou-se pelas intimações recebidas em 29 de setembro de 2004, quando o Fisco solicitou junto à ora Impugnante a apresentação de arquivos magnéticos, contendo os registros eletrônicos, nos termos do Anexo VII do RICMS/02.

As intimações abrangem o período de 1º de julho de 2000 a 31 de agosto de 2004, tendo sido concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação dos arquivos.

Diante do não atendimento à intimação, em 07 de outubro de 2004, a peça fiscal formalizadora do lançamento pelo qual se exigia a penalidade isolada, foi lavrada, constituindo o crédito tributário nas seguintes condições:

- no período compreendido entre 1º de julho de 2000 a 31 de outubro de 2003 houve uma exigência única de 5.000 (cinco mil) UFEMGs, considerando representar todo o período, uma única infração, materializada através do não atendimento da intimação para entrega dos arquivos requisitados;

- para os demais foi lançada a penalidade de 5.000 (cinco mil) UFEMGs para cada período de apuração.

O lançamento assim se deu em virtude do dispositivo legal referente à penalidade ter entrado em vigor a partir de 1º de novembro de 2003. Desta forma para o primeiro período, de 1º de julho de 2000 a 31 de outubro de 2003, o Fisco entendeu como cometimento de uma única infração, que seria o descumprimento da intimação.

O PTA encontrava-se instruído de forma que a infração fez-se perfeitamente caracterizada. A ora Impugnante reconhece que vinha entregando os arquivos magnéticos com a falta de alguns registros, o que por si só legitima a aplicação da penalidade, não necessitando estar caracterizada a não entrega absoluta dos mesmos.

Apreciando o lançamento o Egrégio Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão 16.369/05/2ª e julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo a penalidade referente a outubro de 2003, por ter este período sido autuado pela mesma infringência no PTA 01.000146841.18.

A legislação tributária mineira não oferece nenhum estribo à afirmação da ora Impugnante, de que a Fazenda Pública ao receber os arquivos incompletos estaria a homologar este procedimento.

No que tange à prorrogação do prazo para entrega dos arquivos, observa-se que, mesmo sendo curto o prazo concedido, só após expirado, veio a Contribuinte se dirigir à autoridade fiscal requerendo sua dilação.

Desta forma, fica claro pelos documentos anexados aos autos que toda a matéria foi apreciada neste Conselho de Contribuintes que já emitiu decisão definitiva na esfera administrativa sobre a questão.

5) PTA n.º 01.000146841-18

No caso do PTA n.º 01.000146841-18, a ação fiscal iniciou-se com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), em 21 de junho de 2.004, quando por uma primeira oportunidade o Fisco requisitou à ora Impugnante a apresentação de arquivos magnéticos, contendo os registros eletrônicos, nos termos do Anexo VII do RICMS/02, referente ao período de 1º de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 2003.

Referindo-se ao mesmo período, outra intimação veio novamente a requisitar a entrega dos arquivos em 27 de agosto de 2004.

Diante do não atendimento à intimação, em 03 de setembro de 2004, a peça fiscal formalizadora do lançamento, pelo qual se exigia a penalidade isolada, foi lavrada, constituindo o crédito tributário.

O PTA encontrava-se instruído de forma que a infração fez-se perfeitamente caracterizada. A ora Impugnante reconhece que vinha entregando os arquivos magnéticos com a falta de alguns registros, o que por si só legitima a aplicação da penalidade, não necessitando estar caracterizada a não entrega absoluta dos mesmos.

Apreciando o lançamento o Egrégio Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão 16.368/05/2ª e julgou procedente.

A legislação tributária mineira não oferece nenhum estribo à afirmação da ora Impugnante, de que a Fazenda Pública ao recepcionar os arquivos incompletos estaria a homologar este procedimento.

No que tange à prorrogação do prazo para entrega dos arquivos, observa-se que, mesmo sendo curto o prazo concedido, só após expirado, veio a Contribuinte se dirigir à autoridade fiscal requerendo sua dilação.

Desta forma, fica claro pelos documentos anexados aos autos, que toda a matéria foi apreciada neste Conselho de Contribuintes que já emitiu decisão definitiva na esfera administrativa sobre a questão.

6) PTA n.º 01.000147382-51

No caso do PTA n.º 01.000147382-51, a ação fiscal iniciou-se pelas intimações recebidas em 29 de setembro de 2.004 quando o Fisco solicitou junto à ora Impugnante a apresentação de arquivos magnéticos, contendo os registros eletrônicos, nos termos do Anexo VII do RICMS/02.

As intimações abrangem o período de 01 de julho de 2000 a 31 de agosto de 2004 e foi concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação dos arquivos.

Diante do não atendimento à intimação, em 07 de outubro de 2004, a peça fiscal formalizadora do lançamento, pelo qual se exigia a penalidade isolada, foi lavrada, constituindo o crédito tributário, nas seguintes condições:.

- no período compreendido entre 1º de julho de 2000 a 31 de outubro de 2003 houve uma exigência única de 5.000 (cinco mil) UFEMGs, considerando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

representar todo o período, uma única infração, materializada através do não atendimento da intimação para entrega dos arquivos requisitados;

- para os demais foi lançada a penalidade de 5.000 (cinco mil) UFEMGs para cada período de apuração.

O lançamento assim se deu em virtude do dispositivo legal referente à penalidade ter entrado em vigor em 1º de novembro de 2003. Desta forma, para o primeiro período, de 1º de julho de 2000 a 31 de outubro de 2003, o Fisco entendeu como cometimento de uma única infração que seria o descumprimento da intimação.

O PTA encontrava-se instruído de forma que a infração fez-se perfeitamente caracterizada. A ora Impugnante reconhece que vinha entregando os arquivos magnéticos com a falta de alguns registros, o que por si só legitima a aplicação da penalidade, não necessitando estar caracterizada a não entrega absoluta dos mesmos.

Apreciando o lançamento o Egrégio Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão 16.371/05/2ª quando julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo a penalidade referente a outubro de 2003, por ter este período sido autuado pela mesma infringência no PTA 01.000146985.69.

A legislação tributária mineira não oferece nenhum estribo à afirmação da ora Impugnante, de que a Fazenda Pública, ao recepcionar os arquivos incompletos, estaria a homologar este procedimento.

No que tange à prorrogação do prazo para entrega dos arquivos, observa-se que, mesmo sendo curto o prazo concedido, só após expirado, veio a Contribuinte se dirigir à autoridade fiscal requerendo sua dilação.

Desta forma, fica claro, pelos documentos anexados aos autos, que toda a matéria foi apreciada neste Conselho de Contribuintes que já emitiu decisão definitiva na esfera administrativa sobre a questão.

Por todo o exposto, verifica-se que a questão levantada pela Impugnante em sua peça de repúdio ao indeferimento de seu pedido de restituição está fundada na reapreciação de matéria já apreciada pelo Conselho de Contribuinte, o que não é possível nesta fase.

Ressalte-se ainda que os acórdãos citados pela Impugnante em sua defesa não são aplicáveis ao caso em tela. Tais acórdãos podem ser divididos em dois grupos, quais sejam, aqueles que tratam da aplicação do permissivo legal e aqueles que tratam de devolução de importâncias pagas a maior.

Quanto à questão do permissivo legal, verifica-se que a fase de análise desta matéria já passou e não é possível apreciar tal matéria quando da apreciação de pedido de restituição.

Relativamente aos acórdãos que tratam de restituição, verifica-se que, em nenhum deles, existe uma situação semelhante a dos presentes autos em que houve impugnação apreciada pelo Conselho de Contribuintes e o Contribuinte, após acatar a decisão das Câmaras de Julgamento e promover o pagamento, retorna ao mesmo órgão para requerer a restituição dos valores pagos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O pedido de restituição não é um instrumento hábil a rediscutir matéria já apreciada pelo Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Ato de Indeferimento do Pedido de Restituição. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora**

CC/MG